



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039025-78.2021.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante L. H. ESCOLA DE PROFISSÕES LTDA - ME,, é embargada FABIANE DIAS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52110

EDEC.Nº: 1039025-78.2021.8.26.0224/50000

COMARCA: GUARULHOS

EBTE. : L.H. ESCOLA DE PROFISSÕES LTDA - ME

EBDO. : FABIANE DIAS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o V. Acórdão de fls. 259/262, que por unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante.

A recorrente insiste na tese de omissão no julgado ao não esclarecer o motivo pelo qual manteve o valor da indenização estipulada em Primeiro Grau (R\$ 4.236,00) em montante superior ao inicialmente arbitrado na r. sentença anulada (R\$ 3.000,00). Busca a reforma do *decisum*.

Vieram os autos.

É o relatório.

O recurso não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, não padecendo o r. *decisum* de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Como é cediço, as omissões e contradições que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, as questões apresentadas foram analisadas e decididas, de forma fundamentada, com base nas provas juntadas, valendo lembrar que o Juiz não precisa se manifestar sobre todas as teses aduzidas pelas partes e a primeira decisão que foi anulada não pode ser utilizada como parâmetro para fixação de valor indenizatório.

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da embargante diante do improvimento do seu recurso, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se

justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator